



§ 0.50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 13

Designação pelo Parlamento Nacional do provedor de direitos humanos e justiça.....7522

#### Lei N.º 4

Primeira Alteração à Lei n.º 2/2014, de 5 de Fevereiro - Orçamento Geral do Estado para 2014.....7522

### GOVERNO:

#### Decreto Lei N.º 30 /2014 de 29 de Outubro

Regime jurídico da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas.....7523

#### Resolução do Governo n.º 30 /2014 de 29 de Outubro

Dia Nacional da Cultura.....7528

#### Resolução do Governo n.º 31/2014 de 29 de Outubro

Documento de viagem da INTERPOL.....7528

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 12º da Lei nº 7/2004, de 26 de maio (Aprova os Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), na versão republicada pela Lei nº 8/2009, de 15 de Julho, conjugado com os artigos 190º a 193º do Regimento do Parlamento Nacional, designar como Provedor de Direitos Humanos e Justiça, após eleição, o cidadão Silvério Pinto Baptista.

Aprovada em 27 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

## RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 13

### DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DO PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

Nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, o Plenário do Parlamento Nacional procedeu à eleição do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, tendo votado em alternativa as candidaturas admitidas na sequência dos avisos publicitados a convidar os interessados à apresentação de candidaturas unipessoais. A primeira das candidaturas apresentadas referia-se ao candidato Silvério Pinto Baptista, o qual, submetido a sufrágio secreto, obteve a maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

## LEINº 4

### Primeira Alteração à Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro - Orçamento Geral do Estado para 2014

O artigo 8º, nº 5, da Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2014, prescreve que, “se, até ao final do terceiro trimestre, a execução orçamental atingir 75%, o Governo pode recorrer à transferência do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimado, informando previamente o Parlamento Nacional e assegurada uma reserva de 200 milhões de dólares na Conta do Tesouro”.

De acordo com as previsões do Governo feitas com base nas informações provenientes de cada ministério e Secretaria de Estado, o valor de execução orçamental em dinheiro no final do mês de Setembro situa-se abaixo dos 75%. Isto significa que o Governo não tem margem para o levantamento posterior

à data legalmente prescrita, uma vez que a execução orçamental deve ser aferida com base na execução em dinheiro, não sendo consideradas as obrigações assumidas até ao fim do ano, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto do Governo nº 1/2014, de 12 de Fevereiro, sobre Execução do Orçamento Geral do Estado para 2014.

Mesmo as previsões mais conservadoras mostram que o montante disponível na Conta de Tesouro não ultrapassará, provavelmente, os 75 milhões de dólares norte-americanos, sendo que este montante não representa uma reserva de segurança que permita fazer face a qualquer ocorrência imprevista, uma vez que poderá causar uma situação de falta de liquidez.

Por este motivo, surge a necessidade de se proceder à retificação do nº 5 do artigo 8º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2014 no sentido de condicionar o levantamento do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimado ao facto de se atingir 75% de execução em qualquer momento e não apenas ao final do terceiro trimestre, salvaguardando-se a continuidade da implementação das atividades do Governo ao mesmo tempo que se assegura uma reserva de liquidez.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 95º e do nº 1 do artigo 145º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1º**  
**Alteração à Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro**

É alterado o artigo 8º do Orçamento Geral do Estado para 2014, aprovado pela Lei nº 2/2014, de 5 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 8º**  
**Regras complementares de execução orçamental**

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando a execução orçamental atingir 75%, o Governo pode recorrer à transferência do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimado, informando previamente o Parlamento Nacional e desde que assegurada uma reserva de 200 milhões de dólares na Conta do Tesouro.
6. [...]
7. [...]

**Artigo 2º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal de República*.

Aprovada em 15 de outubro de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 23 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

TaurMatanRuak

**DECRETO-LEI N.º 30/2014**  
**de 29 de Outubro**

**Regime jurídico da importação, produção, comércio,**  
**posse e utilização de armas brancas**

Em consonância com o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 (PED) um dos objectivos da República Democrática de Timor-Leste é ser uma Nação estável e segura, o que se concretiza não só pela manutenção da segurança mas também pelo desenvolvimento do quadro legal e regulamentar sobre o qual este sector assenta.

Por seu lado, o Programa do V Governo Constitucional dedica uma minuciosa atenção às fundamentais questões da Paz e da Segurança, pugnando pela estabilidade interna e segurança das pessoas e bens, enquanto elementos determinantes para a paz social e para a tranquilidade dos cidadãos. Do mesmo passo, o Programa propõe-se “ajustar às necessidades actuais os meios que garantam a protecção básica e a liberdade dos cidadãos” e, simultaneamente, proclama a necessidade de “instrumentos de resposta às ameaças susceptíveis de colocarem em causa a paz e a tranquilidade públicas”.

Neste sentido, e face à ausência de legislação específica que regule esta matéria, torna-se necessário criar um corpo normativo próprio que regule a importação, a produção, o comércio, a posse e a utilização de determinados objectos ou

instrumentos que possam colocar em perigo a paz e a tranquilidade públicas, nomeadamente as armas brancas.

Assim,

o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e âmbito**

1. O presente diploma regula o regime jurídico da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas.
2. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente diploma:
  - a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas brancas destinadas a honras e cerimónias militares ou a outras cerimónias públicas e oficiais, quando estas estiverem na posse ou a ser utilizadas por entidades policiais ou militares e apenas quando são utilizadas exclusivamente para esses fins;
  - b) Os instrumentos médico-cirúrgicos, quando estes forem importados, produzidos ou comercializados exclusivamente para fins de prestação de serviços de saúde ou estiverem na posse ou a ser utilizados por profissionais de saúde ou a ser utilizados por estudantes de cursos relacionados com a prestação de serviços de saúde, desde que devidamente supervisionados.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Arma branca» todo e qualquer objecto ou instrumento:
  - i) Dotado de lâmina ou outra superfície cortante, corto-contundente ou perfurante, quando a extensão de corte ou de perfuração seja igual ou superior a 8 centímetros;
  - ii) Utilizado para lançar lâminas, flechas, virotões ou quaisquer outros projecteis metálicos ou com parte metálica, independentemente das suas dimensões;
  - iii) Quaisquer outros objectos ou instrumentos, com ou sem aplicação definida, quando dotados de partes metálicas cortantes, corto-contundentes ou perfurantes, desde que se verifiquem sérios indícios de que tenham servido, sirvam, ou possam servir, para a prática de qualquer infracção criminal.

b) «Comércio» a actividade socioeconómica que consiste na compra e venda de bens, seja para usufruto próprio ou para venda ou transformação;

c) «Importação» a actividade que consiste na introdução dos objectos previstos no presente diploma, em território nacional, a partir de um país estrangeiro;

d) «Licença» o documento emitido pelo membro do Governo responsável pela área do comércio ou da segurança, em conformidade com o artigo 3.º, que autoriza a importação, a produção, o comércio, a posse ou a utilização de determinados objectos ou instrumentos qualificados como arma branca, por uma determinada pessoa, durante um determinado período;

e) «Produção» para efeitos do presente diploma, a actividade de transformação de matérias-primas ou de determinados bens, de forma mecânica ou artesanal, em armas brancas;

f) «Utilização» a actividade exercida em território nacional com os objectos previstos no presente diploma, designadamente o armazenamento, a transferência, a circulação, a montagem, a reparação, a modificação, a cedência, a compra, a venda, a detenção, a guarda, ou qualquer outro modo de posse ou transmissão.

## **CAPÍTULO II**

### **Utilização**

#### **Artigo 3.º**

##### **Obrigatoriedade de licença**

1. A importação, a produção e o comércio de armas brancas ou de quaisquer objectos susceptíveis de poderem ser utilizados como armas brancas, carece de licença a emitir pelo membro do Governo que tutela o comércio, precedida de parecer favorável do membro do Governo responsável pela segurança.
2. A posse e a utilização de armas brancas, ou de quaisquer objectos susceptíveis de poderem ser utilizados como armas brancas, carecem de licença a emitir pelo membro do Governo responsável pela segurança.
3. Não carecem de licenciamento a posse e a utilização das armas brancas definidas no parágrafo i) da alínea a) do artigo 2.º, com extensão de corte ou de perfuração igual ou superior a 8 centímetros, desde que utilizadas nos seguintes casos e circunstâncias:
  - a) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a actividades lícitas de agricultura, de aproveitamento de recursos florestais de pesca, ou de caça, quando esta seja legal, exercida nos meios rurais e unicamente por residentes permanentes;

- b) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a fins domésticos, desde que sejam guardados e mantidos no domicílio ou seus espaços anexos.
4. Não carece igualmente de licenciamento a produção e comércio de armas brancas nos meios rurais por cidadãos nacionais, sempre que essa produção e comércio seja uma actividade tradicional.
5. A prova de que se verificam os casos e as circunstâncias da isenção de licenciamento, estabelecida no número anterior, recai sobre o proprietário ou utilizador.

**Artigo 4.º**  
**Requisitos**

1. As licenças previstas no artigo anterior só podem ser concedidas a:
- a) Pessoas colectivas, para importação, produção ou comércio de armas brancas;
- b) Pessoas singulares, para a posse ou utilização de armas brancas não isentas de licenciamento.
2. As pessoas colectivas mencionadas na alínea a) do número anterior são sociedades comerciais regularmente registadas em território nacional, cujo objecto social compreende a possibilidade legal de importar, comercializar ou produzir os objectos ou instrumentos que ao abrigo do presente diploma são considerados armas brancas, e que demonstrem, aquando da submissão do pedido de licença, cumprir com todos os deveres às quais a sociedade está obrigada nos termos da lei.
3. As licenças requeridas por pessoa singular são concedidas a indivíduos que cumulativamente:
- a) Sejam maiores de idade, no pleno gozo das suas capacidades físicas e mentais;
- b) Tenham idoneidade;
- c) Demonstrem um justo interesse e comprovem a necessidade de possuir algum dos objectos para os quais requerem o licenciamento.

**Artigo 5.º**  
**Delegação de competências**

1. O membro do Governo referido no n.º 1 do artigo 3.º pode delegar as suas competências para licenciamento nos gestores distritais, ou nos administradores de distrito enquanto não tiverem sido nomeados os referidos gestores, indicando expressamente o período e extensão da delegação.

2. O membro do Governo referido no n.º 2 do artigo 3.º pode delegar as suas competências para licenciamento no Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), indicando expressamente o período e extensão da delegação, que por sua vez pode delegar nos Comandantes Distritais.

**Artigo 6.º**  
**Requerimento inicial**

1. O interessado em obter qualquer das licenças previstas no artigo 3.º submete o requerimento à entidade responsável pela sua concessão, que defere ou indefere o pedido nos termos das normas gerais do procedimento administrativo.
2. O requerimento deve conter todos os documentos e informações necessárias a comprovar que se encontram reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 4.º do presente diploma.

**Artigo 7.º**  
**Limites do licenciamento**

1. A licença emitida nos termos dos artigos anteriores é válida:
- a) Por um período de 1 ano quando concedida a pessoas colectivas;
- b) Por um período de 5 anos quando concedida a pessoas singulares.
2. A licença de utilização emitida a favor de pessoas singulares limita-se a um objecto ou instrumento por pessoa.
3. Da licença consta:
- a) A identificação do proprietário;
- b) A validade;
- c) O tipo de objecto ou instrumento;
- d) O fim a que se destina.
4. A licença pode ser revogada a todo o tempo pela entidade emissora, quando se demonstre que a pessoa em causa deixou de cumprir com os requisitos para a sua concessão, ou que fez do objecto ou instrumento licenciado uma utilização ilegal ou abusiva.

**Artigo 8.º**  
**Proibição de transmissão**

1. É proibida qualquer forma de transmissão dos objectos ou instrumentos previstos no presente diploma a pessoas que não possuam licença adequada para esse efeito.

2. Recai sobre o transmitente o dever de confirmar se o adquirente possui a licença adequada, sob pena de ser sujeito às sanções previstas nos artigos 11.º e seguintes

### **CAPÍTULO III**

#### **Fiscalização**

##### **Artigo 9.º**

##### **Entidades competentes**

São competentes para fiscalizar a titularidade de licença no âmbito do presente diploma:

- a) O órgão responsável pelas alfândegas ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para importação;
- b) O órgão responsável pela indústria e comércio ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para produção e comércio;
- c) A PNTL ou as demais forças policiais no que diz respeito a licença para posse ou utilização de armas brancas.

##### **Artigo 10.º**

##### **Apreensão**

1. A falta de licenciamento exigível nos termos dos artigos anteriores, ou a utilização dos objectos e instrumentos licenciados fora dos limites legais ou dos limites do licenciamento, implica a sua imediata apreensão.
2. A condenação definitiva em coima pela utilização ilegal ou abusiva dos objectos importa a perda definitiva dos mesmos, sem prejuízo das demais sanções acessórias aplicáveis.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Sanções**

##### **Artigo 11.º**

##### **Contra-ordenações e coimas**

1. A importação, a produção e o comércio de objectos ou instrumentos a que se refere o presente diploma, sem prévio licenciamento pela entidade competente, constitui contra-ordenação punível com coima pelo montante mínimo de 500,00 dólares norte americanos e máximo de 100.000,00 dólares norte americanos.
2. A posse ou a utilização não licenciada dos objectos ou instrumentos a que se refere o presente diploma, sem prévio licenciamento pela entidade competente, nos casos em que este é obrigatório, constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos seguintes:

- a) Montante mínimo de 500,00 dólares norte americanos e máximo de 10.000,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa colectiva;

- b) Montante mínimo de 50,00 dólares norte americanos e montante máximo de 250,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa singular.

3. A utilização dos objectos e instrumentos em desconformidade com a licença atribuída constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) Montante mínimo de 250,00 dólares norte americanos e montante máximo de 5.000,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa colectiva;

- b) Montante mínimo de 25,00 dólares norte americanos e montante máximo de 125,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa singular.

##### **Artigo 12.º**

##### **Sanções Acessórias**

1. Podem ser aplicadas juntamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda de objectos e instrumentos que tenham servido para a prática da contra-ordenação e bem assim como quaisquer bens materiais e valores que dela tenham resultado;

- b) A suspensão da licença de importação, de produção ou de comércio, por um período não superior a 5 anos;

- c) A suspensão da licença de posse ou utilização por um período não superior a 1 ano;

- d) A interdição da possibilidade de requerer qualquer uma das licenças previstas no presente diploma por um período não superior a 1 ano;

- e) A suspensão do funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial da pessoa colectiva que praticou a infracção, por um período não superior a 2 anos;

- f) O enceramento definitivo do estabelecimento previsto na alínea anterior no caso de sofrer nova condenação por infracção ao presente diploma, antes de decorrido 1 ano após a anterior condenação.

2. Se o facto constituir simultaneamente crime, o agente é punido por este, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

**Artigo 13.º**  
**Tentativa e negligência**

Nas infracções ao previsto no presente diploma a tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais do direito penal.

**Artigo 14.º**  
**Direito subsidiário**

Até à aprovação de um Regime Geral das Contra-Ordenações, ao processo contra-ordenacional pelas infracções ao presente decreto-lei são subsidiariamente aplicáveis as regras estabelecidas no Regime das Infracções Administrativas Contra a Economia e a Segurança Alimentar.

**Artigo 15.º**  
**Competência**

A PNTL é a entidade competente para a instrução dos autos de contra-ordenação, cabendo ao Comandante-Geral a graduação e aplicação das coimas e sanções acessórias.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 16.º**  
**Registo**

1. A PNTL é responsável por organizar o registo:
  - a) Do licenciamento, quando a competência para licenciar lhe tenha sido delegada nos termos do artigo 5.º;
  - b) Dos autos de contra-ordenação, apreensões, respectivas coimas e sanções acessórias aplicadas.
2. O registo referido no número anterior é remetido mensalmente pela PNTL ao membro do Governo responsável pela área da segurança para efeitos estatísticos.
3. As restantes entidades com competência para fiscalizar a titularidade de licença remetem os resultados das suas actividades de fiscalização à PNTL

**Artigo 17.º**  
**Entrega de armas brancas**

1. Todas as pessoas singulares e colectivas que tenham procedido à importação, que produzam, comercializem, estejam na posse ou por qualquer forma procedam à utilização dos objectos e instrumentos previsto na presente lei e não obtenham licença para esse efeito, devem proceder à sua entrega em qualquer unidade policial no prazo máximo

de 60 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2. A entrega feita nos locais e dentro do prazo previsto no número anterior isenta as pessoas referidas no número anterior da aplicação de qualquer sanção contra-ordenacional.

**Artigo 18.º**  
**Diplomas complementares**

1. A regulamentação necessária para a implementação do presente decreto-lei é aprovada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela segurança.
2. Os modelos de requerimento e de licença são aprovados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo comércio e pela segurança.

**Artigo 19.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de Julho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Defesa e Segurança,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 23 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**Resolução do Governo n.º 30 /2014  
de 29 de Outubro**

**Dia Nacional da Cultura**

A Cultura diz respeito a todas as manifestações humanas, materiais (obras, escritos e outras manifestações físicas) e não materiais, incluindo conhecimentos, costumes e hábitos, que são adquiridos ao longo da vida, constantemente recriados e passados de geração em geração. Para além disso, a Cultura representa também um conjunto de símbolos que os seres humanos partilham entre si e com os quais interpretam a realidade, conferindo a esta e às suas vidas um determinado sentido.

A iniciativa de estabelecer o Dia Nacional da Cultura de Timor-Leste pretende assinalar e dignificar a especificidade e diversidade da Cultura timorense, sensibilizando a opinião pública, homenageando todos os que se dedicam à prática de actividades artísticas e culturais e exaltando a importância da Cultura para o desenvolvimento sustentável do país, cimentando valores de cidadania, paz e coesão social.

Timor-Leste possui actualmente uma extrema riqueza em termos de expressões materiais e imateriais da sua Cultura, incluindo saberes tradicionais que se manifestam em diversas línguas e dialectos.

Para celebrar esta riqueza e diversidade culturais, identitárias do nosso país, foi escolhida a data de 14 de Outubro por corresponder ao dia de nascimento do saudoso poeta Francisco Borja da Costa, que através dos seus poemas de cariz patriótico e nacionalista – “Pátria” (a letra do Hino Nacional da República Democrática de Timor-Leste), “O Rasto da Tua Passagem”, “Kdadalak” e “Um Minuto de Silêncio” – participou na luta pela libertação nacional.

Borja da Costa nasceu a 14 de Outubro de 1946 em Fatu-Belak, Fatu-Berliu. Filho do *Liurai* do mesmo reino, António da Costa, e de Alcina da Costa, viria a ser assassinado na madrugada do dia 7 de Dezembro de 1975.

Os poemas de Borja da Costa foram escritos com o objectivo de sensibilizar o povo oprimido, não tendo sido esquecidos os problemas regionais de índole educativo e de desenvolvimento geral.

Como representante notável da Cultura timorense, Borja da Costa simboliza a diversidade de manifestações culturais existente no nosso país. O Dia Nacional da Cultura de Timor-Leste deverá, deste modo, servir para lembrar e homenagear a sua figura, sensibilizando a opinião pública para a necessidade de dignificar a Cultura e os artistas nacionais.

Nestes termos,

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da

Constituição da República, o seguinte:

Declarar como Dia Nacional da Cultura, o dia 14 de Outubro, em homenagem ao poeta Francisco Borja da Costa.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**Resolução do Governo n.º 31 /2014  
de 29 de Outubro**

**documento de viagem da INTERPOL**

A Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, da qual Timor-Leste é membro, tem como objectivo principal a garantia e promoção de assistência mútua entre as autoridades de polícia criminal.

Deste modo, cabe aos Estados Membros empenhar todos os esforços no sentido de fortalecer e desenvolver mecanismos de cooperação efectivos e céleres, que permitam o combate à criminalidade de forma eficaz, em consonância com as decisões tomadas no seio da Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 9.º da Constituição da INTERPOL.

Neste âmbito, o documento de viagem da INTERPOL, adoptado na 81ª Assembleia Geral da Organização, por facilitar a deslocação e entrada de funcionários da INTERPOL, dos seus gabinetes nacionais ou das autoridades nacionais de polícia criminal no território dos Estados Membros, impõe-se como um mecanismo de cooperação multilateral no sentido de facilitar acções conjuntas multilaterais contra a criminalidade transnacional.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º, da Constituição da República, o seguinte:

1. Congratular a INTERPOL pela criação do passaporte e documento de identificação electrónicos da organização;
2. Reconhecer o passaporte electrónico emitido pela INTERPOL, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro;

3. Admitir a emissão de vistos comuns da classe I nos postos de fronteira, aos titulares do passaporte electrónico da INTERPOL que cumpram os demais requisitos da Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro e que se desloquem para território nacional em visita oficial, mediante aviso prévio ao Departamento Nacional da INTERPOL;
4. Garantir, através do Serviço de Migração, que a emissão de visto para titular de passaporte electrónico da INTERPOL nas condições referidas no número anterior, é efectuada da forma mais célere possível;
5. Instruir o Serviço de Migração e o departamento da INTERPOL a desenvolverem os necessários esforços de coordenação no sentido de implementar a presente Resolução.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**